



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001034/2003-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.433 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PIS/PASEP. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE INSUMOS.
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO REQUERENTE.

O direito de crédito pelas aquisições de insumos, na apuração não cumulativa do PIS/Pasep, nos termos da Lei nº 10.637/02, legitima-se através dos documentos comprobatórios do recebimento e do efetivo pagamento pelos bens, incumbindo a prova dessa situação jurídica ao contribuinte, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil (2015), e art. 36 da Lei nº 9.784/99, utilizados subsidiariamente no processo administrativo fiscal, de modo que, não se desvencilhando o interessado de produzir essa prova, não há como reconhecer-lhe o direito (de crédito) vindicado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo, dezembro/2002, deferido parcialmente, e não homologada a compensação vinculada na mesma medida, devido a irregularidades constatadas em diversas notas fiscais complementares, emitidas pelo próprio contribuinte, e apuração de crédito sobre a integralidade dos gastos com energia elétrica.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou que as normas de regência do tributo não exigiam que a nota fiscal complementar fosse confeccionada pelo próprio emitente; e, que o art. 3º, § 1º, IX, da Lei nº 10.637/02, alterada pela Lei nº 10.684/03, estenderia o direito de crédito a toda energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

A DRJ Fortaleza/CE julgou o recurso improcedente:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO-COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO

A possibilidade de descontar créditos, relativos à sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionado à comprovação do custos e despesas incorridos, pagos ou creditados A. pessoa jurídica domiciliada no país.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO-COMPENSAÇÃO PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO - ENERGIA ELÉTRICA

A partir de 02/2003, os gastos totais com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica podem ser descontados como crédito na sistemática da não-cumulatividade. No período de 12/2002 a 01/2003, podia ser descontado como crédito somente a energia elétrica que constituísse insumo para a produção ou fabricação de bens ou para a prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II e IX, incluído pela Lei nº 10.684/2003; Lei nº 10.684/2003, arts. 25 e 29, II.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa vinculante, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

COMPARECIMENTO Do SUJEITO PASSIVO Aos AUTOS. DATA CIÊNCIA.

Embora não havendo constado de modo explícito a data da ciência dos autos, como o Interessado apresentou a Impugnação, conclui-se que o Sujeito Passivo tomou ciência do Lançamento, devendo-se admitir a Impugnação como tempestiva.”

O recurso voluntário contestou a alegação fiscal que a nota fiscal complementar, por ele emitida, não seria documento hábil e suficiente a respaldar o crédito pelas diferenças de quantidade de carvão vegetal adquirido, passando a descrever a prática comercial do produto no Estado do Maranhão.

Na sessão de 03/02/2011, através da Resolução nº 3401-000.227, a 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF entendeu que tais diferenças de aquisição de insumos, amparadas pelas notas fiscais complementares, poderiam ser comprovadas por outros modos, como p.e. os registros dos livros contábeis, motivo pelo qual converteu o julgamento em diligência para aferição dos valores.

O relatório de diligência fiscal destacou que, ante o desatendimento da intimação para entrega dos arquivos digitais, devido à alegada perda da base de dados digitais (efl. 529), efetuou o exame exclusivamente com base nas cópias do Livro Razão acostadas no recurso voluntário, concluindo pela procedência dos registros contábeis.

Na sessão de 11/11/2014, através da Resolução nº 3401-000.844, pelo voto de qualidade, por entender que não havia elementos documentais suficientes ao reconhecimento do direito de crédito, foi o julgamento novamente convertido em diligência para que fosse apurada a efetiva causa da emissão própria de nota fiscal complementar, segregação das aquisições de pessoas físicas e jurídicas, comprovantes de pagamentos e declarações comprobatórias, emitidas pelos fornecedores, das diferenças que acarretaram os documentos complementares.

O relatório fiscal reproduziu as razões apresentadas pelo contribuinte para justificar a medida, resumidamente, *o modus operandi* local, a informalidade, a concorrência, a elevada demanda, a cultura de transferir o controle das aquisições ao adquirente, o fato do Estado do Maranhão considerar o carvão vegetal mercadoria de “livre trânsito”, *et coetera*; aduziu que os comprovantes de pagamento não foram apresentados, alegando o contribuinte que “foram perdidos pela ação do tempo”; promoveu a segregação determinada e informou que o contribuinte escriturou adiantamentos a fornecedores de carvão, relacionados às notas complementares, de forma consolidada; e, por fim, contrariou a informação do contribuinte de que já havia juntado, por amostragem, comprovantes de pagamento no processo.

Devidamente cientificado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário já foi, a seu tempo, realizado.

O debate, nessa assentada, repousa na possibilidade de reconhecer direito de crédito em relação a pretensas aquisições de carvão vegetal, em grande parte (98%), de pessoas jurídicas, pela emissão de notas fiscais complementares pelo próprio adquirente, *in casu*, o recorrente.

A Resolução nº 3401-000.227, de 03/02/2011, já havia fixado que esse procedimento, reprovado pela fiscalização, de fato, não contava com respaldo do Decreto nº 4.544/02, que, dentre as várias hipóteses para emissão de nota fiscal, não relacionava a “*autorização para que o adquirente emita nota fiscal complementar para si mesmo*”, entretanto, reconheceu que esse não era o único documento hábil a referendar o direito de crédito da não cumulatividade para o PIS/Pasep, oportunidade que, em nome do princípio da verdade material, determinou a aferição das quantidades de carvão adquiridas e registradas.

Em retorno de diligência, a mesma turma julgadora, à vista da ausência de entrega dos arquivos digitais - o que, segundo o recorrente, deveu-se à perda da base de dados - e à mingua de outras informações, entendeu que as aquisições não estavam devidamente demonstradas, porquanto fundadas simplesmente na escrituração das sobreditas notas fiscais complementares, e determinou nova diligência para que fossem apresentados, dentre outros documentos, os comprovantes de pagamento dessas diferenças.

Esse novel procedimento não trouxe qualquer novo elemento comprobatório das vindicadas aquisições, mas apenas registros contábeis das notas complementares e o registro consolidado dos adiantamentos a fornecedores de carvão.

Consoante art. 3º, II, § 1º, I da Lei nº 10.637/02, o contribuinte poderá descontar créditos relativos aos bens, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos no mês.

A espécie de “aquisição” tratada nesses autos é a operação de compra e venda de carvão vegetal, que se qualifica como tal pelo compromisso do vendedor de transferir o domínio da coisa (carvão vegetal) e do comprador de **pagar-lhe o valor ajustado** (preço), nos termos do art. 481 do Código Civil – Lei nº 10.406/02.

Na mesma linha intelectual da Resolução nº 3401-000.227, o Decreto nº 4.544/02 dispõe que os créditos (aquisições) são escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes conferem legitimidade (art. 190, *caput* - reprodução do art. 171 do Decreto nº 2.637, de 1998).

Como decidido naquela ocasião, as notas fiscais complementares emitidas pelo próprio contribuinte, ora recorrente, não contam com aval da legislação tributária para sua admissibilidade, o que, por via transversa, prejudica os lançamentos respectivos, razão pela qual o mero registro dessas notas fiscais, por não legitimarem o direito de crédito, não são suficientes à garantia desse mesmo direito.

Então, afastada essa possibilidade probatória, cabia ao recorrente, por analogia ao art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, **cumulativamente**, comprovar o recebimento da mercadoria e a comprovação do efetivo pagamento.

A Resolução nº 3401-000.227 aparentemente teria admitido as fichas de controle do IBAMA como prova do recebimento da mercadoria, todavia, a realização do

pagamento não foi demonstrada, sendo de pouca valia a alegação descritiva do caráter informal, por assim dizer, do mercado local de carvão vegetal.

Note-se que o direito de crédito, à luz do art. 3º da Lei nº 10.637/02, se perfaz pela **aquisição** do insumo, não bastando a esse desiderato a simples prova do seu recebimento, mas principalmente a sua contrapartida: o pagamento.

Nesse passo, segundo o art. 373, I do Código de Processo Civil (2015) e art. 36 da Lei nº 9.784/99, utilizados subsidiariamente no processo administrativo contencioso, a prova dos fatos constitutivos do direito que invoca é incumbência do autor do pedido, no caso de restituição e ressarcimento de créditos, o contribuinte, que, não se desvencilhando desse encargo, vê o seu direito perecer pela ausência de prova de sua existência.

Nesse ponto, também não socorre o recorrente a alegação de perda desses documentos pela ação do tempo, haja vista que o art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê que “*os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*”, de maneira que, pendente de julgamento os recursos administrativos interpostos, e, por consequência, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ainda não ocorreu a sua prescrição, de sorte que era obrigatório ao contribuinte a manutenção em boa guarda de toda a documentação relativa aos lançamentos que contesta.

Em síntese, não comprovado o pagamento das diferenças de carvão vegetal, objeto das notas fiscais complementares, não há como reconhecer-lhes o qualificativo de aquisição de insumo, para a finalidade de creditamento da apuração não cumulativa do PIS/Pasep (Lei nº 10.637/02).

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário manobrado.

Robson José Bayerl